



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001043-45.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS SANTOS BRITO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo de execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001043-45.2025.8.26.0050 – Comarca de São Paulo – 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Lucas Santos Brito

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.400

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Recurso defensivo – Decisão judicial que indeferiu pedido da defesa de declaração da extinção da punibilidade da pena de multa, bem como o desbloqueio dos valores em penhora do executado para fins de pagamento de sanção pecuniária.

Requer a defesa a reforma da decisão que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa, independentemente do seu recolhimento asseverando a hipossuficiência do sentenciado, em conformidade com o entendimento do Tema nº 931 do STJ, sustentando ainda que o valor bloqueado do executado é bem impenhorável, devendo ser cancelada, com fulcro no art. 50, §2º do CP e art. 833, X, do CPC – NÃO CABIMENTO – A multa pecuniária, ainda que considerada dívida de valor, não perdeu seu caráter penal sancionatório – Entendimento do STF, firmado no julgamento da ADI nº 3.150/DF, posteriormente positivado pelo advento da Lei nº 13.964/2019, que deu nova redação ao art. 51, do Código Penal – Ademais, o fato de o sentenciado ser assistido pela Defensoria Pública, por si só, não evidencia a absoluta impossibilidade adimplir a sanção pecuniária – De outro vértice, não obstante a revisão procedida pelo STJ, fixando nova tese nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1.785.383 e 1.785.861, referido entendimento versa sobre a extinção da punibilidade nas hipóteses em que pendente apenas o adimplemento da sanção pecuniária, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a pessoa sentenciada ainda cumpre pena corporal em regime aberto, e, portanto, enquanto não integralmente resgatada, inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade, sob pena de afronta à tese definida pelo STJ no Tema 931.

Subsidiariamente, requer que o nome do executado não seja negativado – IMPOSSIBILIDADE – Uma vez que o débito não tenha sido quitado e, havendo pedido expresso do exequente, é lícito à autoridade judiciária adotar medidas visando o adimplemento da pena de multa, como a inclusão do nome do sentenciado no cadastro de inadimplentes.

Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso em agravo de execução penal interposto pela Defensoria Pública em benefício de Lucas Santos Brito, contra decisão proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital/SP, que nos autos nº 1043363-64.2023.8.26.0050, indeferiu o pedido de extinção do processo com base na hipossuficiência da parte, bem como o pedido de desbloqueio dos valores em penhora para fins de pagamento de multa penal.

Assevera a defesa, em síntese, que deve ser julgada extinta a punibilidade da pena de multa do agravante, diante da alteração promovida pelo STJ no Tema 931, ao pacificar o entendimento de que, na hipótese de condenação concomitante à pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento de sua extinção.

Sustenta que o sentenciado é assistido pela DPESP, estava desempregado à época dos fatos, o valor dos dias-multa restou fixado no mínimo legal, não foram encontrados valores suficientes ao pagamento da pena de multa, não possuindo quaisquer outros bens, e que é beneficiário de programas sociais federais, demonstrando-se assim que o agravante não tem condições de pagar a multa sem prejudicar o seu sustento e o de seus familiares, nos termos do artigo 50, §2º do CP e artigo 833 do CPC, devendo ser cancelado o bloqueio do valor penhorado, liberando-o ao agravante.

Aduz ainda que incabível a suspensão decretada pelo juízo *a quo*, bem como a inserção do nome do executado em cadastros de proteção ao crédito, devendo ser aplicado o entendimento firmado pelo Tema 931.

Requer que seja julgada extinta a pena de multa do sentenciado, independentemente do seu pagamento, reconhecida a impenhorabilidade dos valores constrictos, cancelando-se a penhora e seu imediato desbloqueio e restituição ao executado, e subsidiariamente, que o nome do executado não seja negativado, prequestionando toda a matéria. (fls. 1/14).

Processado o agravo, e apresentada a contraminuta, pugnando pelo improvimento (fls. 72/81), foi mantida a decisão monocrática (fls. 83). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, se manifestou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 93/102).

É o relatório.

O sentenciado foi condenado em definitivo na ação penal nº 1506932-90.2021.8.26.0228, que tramitou pela 20ª Vara Criminal da Capital/SP, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/03, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, calculados no mínimo legal (certidão de multa penal às fls. 17/18).

Intimado no processo de conhecimento a recolher a pena de

multa, ficou-se inerte, motivando a expedição da certidão acima descrita, para instrução da ação de execução da pena de multa ajuizada pela Promotoria de Justiça das Execuções Criminais (fls. 15/16).

Citado a efetuar o pagamento do montante e, tendo declarado não possuir condições de recolher a importância reclamada (fls. 22), foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial, a qual pleiteou a extinção da pena de multa (fls. 24/27), em penhora, tendo o exequente se manifestado desfavoravelmente (fls. 28).

O d. Juízo *a quo*, em 23/05/2024, afastou as teses defensivas e determinou o prosseguimento do feito (fls. 29/33).

Em outra decisão, de mesma data, determinou a realização de diligências junto aos sistemas informatizados, com o fito de encontrar valores ou bens existentes em nome do executado passíveis de penhora, até o montante apurado (fls. 34/36).

O valor parcial do débito foi localizado via SISBAJUD (R\$ 2.757,65), sendo efetuado o bloqueio (fls. 37/45), e o executado tomado conhecimento do bem penhorado (fls. 49).

A Defensoria Pública requereu o desbloqueio do valor, aduzindo a hipossuficiência econômica do sentenciado, reiterando o pedido de extinção da pena de multa (fls. 50/52 e documentação a fl. 53), com manifestação contrária do *Parquet* (fls. 54).

O d. magistrado monocrático, em decisão de 17/12/2024, indeferiu o pleito defensivo, fundamentando que em atenção ao novo entendimento do STJ, sobre o tema 931, verifica-se que a

hipossuficiência econômica alegada não se mostrou suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, até porque foi localizado parte do valor devido nas contas bancárias do executado, elemento concreto suficiente para o afastamento, *prima facie*, da alegada hipossuficiência. Consignou, no mais, que no feito houve o bloqueio parcial do valor devido, bem como o executado já foi intimado sobre a penhora, destacando que não há qualquer comprovação de que o valor bloqueado se enquadraria nas limitações do art. 833 do CPC, uma vez que não houve prova de que seria proveniente de salário ou que tivesse característica de poupança. E nesses termos, manteve a penhora do valor e determinou seu envio, oportunamente, ao Fundo Penitenciário, com objetivo de promover o adimplemento parcial do débito.

Quanto ao saldo remanescente, a Defesa se manifestou sobre o pedido de suspensão formulado pelo exequente (fls. 57/60), tendo o Ministério Público opinado desfavoravelmente (fls. 61).

Sobreveio decisão proferida pelo d. Juiz *a quo*, datada de 08/01/2025, a qual segue transcrita, *verbis*:

“Quanto ao valor bloqueado, cumpra-se o decido anteriormente.

"A extinção pela hipossuficiência já foi afastada por este juízo, e não há alteração no quadro fático suficiente para justificar a modificação dessa decisão, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos.

"Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis em nome do executado suficientes para saldar o débito, em que pesem todas as diligências realizadas pela Serventia, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

"Anoto que transcorrido o prazo de um ano passará a correr, incontinente, o prazo da prescrição intercorrente.

"Insta salientar também que ao revisitar o Tema 931, o STJ fixou a seguinte tese: *“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”*.

"Assim, o reconhecimento da hipossuficiência, neste momento, mostra-se prematuro, uma vez que há a possibilidade de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, inclusive, valendo-se da suspensão do autos, prevista no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

"Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal.

"Por se tratar de execução, embora de pena de multa, que tem seu caráter penal, mas que segue o rito do Processo Civil, não é possível o agendamento de diligências futuras.

"Assim, caso seja o desejo do exequente, após o prazo de um ano ou mais, independentemente da abertura de vista, poderá requerer em juízo as medidas que entender adequadas.

"Por derradeiro, em havendo pedido expresso nesse sentido, defiro

a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, via convênio perante o SERASA.

"No silêncio, decorrido o prazo de um ano, nos termos do artigo 40, §2º da Lei de Execução Fiscal, encaminhem-se os autos para o arquivo, local em que deverão permanecer até o encerramento do aludido prazo prescricional, caso não haja notícia sobre bens penhoráveis.

"Após o desarquivamento, voltem os autos conclusos." (fls. 62/63).

Respeitado os argumentos apresentados pela ilustre Defensoria Pública, o recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.519.777/SP, em 26/08/2015, firmara o entendimento de que era possível declarar a extinção da punibilidade da pena sem o adimplemento da multa (Tema 931), em razão das alterações na redação do art. 51 do Código Penal pela Lei 9.268/96, que vedou a conversão da pena de multa em privativa de liberdade.

Todavia, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150/DF, entendeu que a multa penal, embora seja considerada dívida de valor, não perdeu a natureza de sanção criminal, que lhe é inerente por força de disposição constitucional (artigo 5º, inciso XLVI, alínea "c", da Constituição Federal).

Nesse cenário, a Lei nº 13.964/2019 (denominada Pacote Anticrime, publicada em 24/12/2019, vigorando a partir de 23/01/2020),

alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, estabelecendo que a pena de multa será executada no Juízo da Execução Penal, tal como disposto a seguir, *verbis*: “Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Nota-se que, assim como a Lei nº 9268/96, a Lei nº 13.964/19, que mais uma vez alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, não modificou a natureza penal da pena de multa, tendo ambas apenas inviabilizado sua conversão em prisão e, a última, definido a questão acerca da competência para sua execução perante o Juízo da Execução Penal, com expressa menção de aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que diz respeito às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Nesse panorama, em julgamento representativo de controvérsia, procedendo à revisão do entendimento anteriormente consolidado no REsp nº 1.519.777/SP (Tema 931), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 20/10/2020, readequou sua jurisprudência, fixando a tese de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

Contudo, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mais uma vez revisitando a questão, ao julgar os Recursos

Especiais nº 1.785.383 e nº 1.785.861, com a revisão do Tema 931, em sessão realizada aos 24/11/2021, por unanimidade, passou a adotar a compreensão de que: *"na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar a impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção de punibilidade"*.

E em 28 de fevereiro de 2024, o C. STJ tornou a se debruçar sobre o Tema 931, revendo posicionamento anterior e, alterando a tese anteriormente firmada, fixou nova redação, nos seguintes termos, *in verbis*: *"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária"*.

Seguindo as orientações estabelecidas pelo próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, caberá à pessoa condenada comprovar a condição de ser hipossuficiente economicamente, como fundamento para obter a extinção da sanção pecuniária, inexistindo margem para presunções nesse sentido.

Para que se declare extinta a pena de multa sem o seu adimplemento, de rigor que o sentenciado comprove não possuir meios de saldar seu débito com o Estado.

Confira-se:

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TEMA N. 931/STJ. INADIMPLEMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. TESE DE RÉU HIPOSSUFICIENTE. ABSOLUTA INSOLVABILIDADE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. DEBATE EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) Inicialmente, convém registrar que a Terceira Seção desta Corte Superior, no Recurso Especial n. 1.519.777/SP, representativo da controvérsia, firmou inicialmente o seu entendimento no sentido de que 'Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública' (REsp n. 1.519.777/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 10/9/2015). III - Entretanto, o col. Pretório Excelso, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, passou a entender que a multa penal, aplicável cumulativamente com pena privativa de liberdade, ou outras substitutas, não perdeu sua natureza de sanção criminal, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 9.268/96 ao ordenamento jurídico brasileiro. IV - Com efeito, para se adequar ao entendimento acima, esta Corte Superior, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, representativos da controvérsia, revisou a tese anteriormente firmada no indigitado Tema n. 931, consolidando então o entendimento mais atual no sentido de que: 'Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade' (REsp n. 1.785.383/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/11/2021; e REsp n.

1.785.861/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/11/2021). V - No caso concreto, porém, a efetiva condição de hipossuficiente (absoluta insolvabilidade) não foi devidamente comprovada e debatida na origem (supressão de instância), o que seria outro requisito explicitamente exposto nos Recursos Especiais n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, 'verbis': 'segundo os próprios termos em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela indispensabilidade do pagamento da sanção pecuniária para o gozo da progressão a regime menos gravoso, '[a] exceção admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. [...] é possível a progressão se o sentenciado, veraz e comprovadamente, demonstrar sua absoluta insolvabilidade. Absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do Código Penal' (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-111 divulg. 10/6/2015public. 11/6/2015)' (REsp n. 1.785.383/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/11/2021; e REsp n. 1.785.861/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/11/2021)." (STJ, HC nº 711.674/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, QUINTA Turma, j. em 29/3/2022) – grifo nosso.

Pois bem.

No caso, o agravante é assistido pela Defensoria Pública, que sustenta se tratar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, que se encontrava desempregado à época dos fatos, tudo a demonstrar ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar a multa sem prejuízo do próprio sustento ou dos que dele dependam.

Todavia, na hipótese dos autos, não houve comprovação inequívoca da hipossuficiência do sentenciado, não lhe socorrendo o

argumento de que é presumidamente pobre por não possuir defensor constituído, uma vez que a incapacidade financeira não se presume, devendo haver comprovação inequívoca da hipossuficiência.

Insta consignar que a atuação da Defensoria Pública, na seara criminal, decorre de sua função institucional, independentemente da necessidade econômica da pessoa assistida.

Compete ao executado, assim, comprovar sua incapacidade econômica para adimplir a sanção pecuniária, em observância ao devido processo legal.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR INDULTO. DECRETO N. 9.246/2017. INCAPACIDADE ECONÔMICA PELO FATO DE O PACIENTE SER ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. 1. Não se presume a incapacidade econômica do apenado, para reparar o dano da infração, tão somente pelo fato de ser assistido por Defensor Público. 2. A atuação da Defensoria Pública, em matéria penal, não está adstrita à hipótese de hipossuficiência financeira, visto que há possibilidade de nomeação do Defensor ao réu ou apenado que deixa de constituir advogado. 3. Mesmo em se tratando de assistência jurídica decorrente de incapacidade econômica, os patamares de renda fixados pelas Defensorias Públicas estaduais, como premissa econômica para autorizar a atuação do Defensor, não são irrisórios a ponto de presumir a incapacidade financeira do assistido, sobretudo considerando que o

dano causado pelo delito, em muitos casos, não é expressivo a ponto de pôr em risco a subsistência do apenado. 4. Ordem denegada.” (STJ, HC nº 479.065/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. em 07/02/2019, DJe de 01/03/2019).

A propósito, acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca da presunção de hipossuficiência do sentenciado, quando ausente comprovação da absoluta incapacidade econômica de arcar com a sanção pecuniária:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA CUMULATIVAMENTE APLICADA. VEDAÇÃO AO DEFERIMENTO DA BENESSE DO ART. 112 DA LEP. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO APENADO PRESUMIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEDUCANDO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO APENADO PARA O PAGAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABSOLUTA INCAPACIDADE ECONÔMICA DE ARCAR COM A SANÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE DE ADIMPLENTO PARCELADO. ART. 50, CAPUT, DO CP. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 8. In casu, colhe-se do acórdão recorrido que as instâncias ordinárias deferiram a progressão de regime ao reeducando, mediante mera presunção de sua incapacidade econômica para o pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de estar assistido pela Defensoria Pública (e-STJ fls. 101/102), o que não merece prosperar, na medida em que, como bem ponderou o Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do HC n.

672.632, DJe 15/6/2021, *"nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. [...] Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público". 9. Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1.990.425/MG. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. em 26/04/2022, DJe de 29/04/2022).

Afigura-se, assim, incogitável a declaração de extinção da punibilidade do agravante, sem o pagamento da pena de multa, pela suposta hipossuficiência, pela circunstância de ser defendido pela Defensoria Pública, visto que não demonstrado, definitivamente, que o inadimplemento da sanção pecuniária decorreu exclusivamente de sua incapacidade financeira, podendo o recorrente posteriormente, se o caso, requerer a extinção da punibilidade perante o Juízo das Execuções Criminais, que então declarará a extinção da punibilidade independente do pagamento, nos termos do Tema Repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"(...) Ora, conquanto se trate de sentenciado representado pela i. Defensoria Pública, tal fato, por si só, não evidencia a absoluta impossibilidade adimplir a sanção pecuniária, inexistindo prova nos autos acerca de eventual hipossuficiência. Ademais, o sentenciado pode, em caso de dificuldades financeiras, pleitear o parcelamento da multa (art. 50, CP), nomear bens à penhora, etc., providências sobre as quais não se tem notícia nos autos, sendo, portando, temerário e açodado

concluir que se trata de pessoa incapaz de arcar com a sanção imposta.” (Agravado de Execução Penal nº 0011031-31.2021.8.26.0309, Rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 31/03/2022).

Ainda nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado em execução penal - Não pagamento da pena de multa - Obrigação de natureza penal - Entendimento do Egrégio STF fixado em sede de ADI - Extinção da punibilidade - Não cabimento - Descabida a presunção de hipossuficiência econômica apenas por ser assistido pela Defensoria Pública, e por ter sido o dia-multa fixado no piso legal Hipossuficiência não demonstrada - Cancelamento da penhora - Penhora de valores - Possibilidade - Inteligência do art. 164, § 1º, da Lei de Execução Penal - Ausência de demonstração da indispensabilidade do valor para a subsistência do executado - Agravado desprovido.” (Agravado de Execução Penal nº 0001385-95.2023.8.26.0286, Rel.^a Des.^a Fátima Vilas Boas Cruz, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. em 27/06/2023).

“Agravado em Execução Penal. Pena de multa. Insurgência do sentenciado contra a r. decisão que declarou extinta a pena corporal imposta ao sentenciado e deixou de declarar a extinção da punibilidade da pena de multa inadimplida. O fato de o executado estar sendo assistido pela Defensoria Pública não comprova a sua hipossuficiência financeira. Para que seja afastada a aplicação da lei penal traduzida na coisa julgada, é necessário demonstração patente de excepcionalidade.

O ônus de prova da impossibilidade de cumprimento da pena de multa é do condenado, conforme consta na redação revisada da tese 931 do C. STJ. Tendo a multa, no caso, natureza também penal, não há como extingui-la sem o respectivo pagamento. Precedentes. Recurso não provido” (Agravado de Execução Penal nº 0002478-88.2022.8.26.0590, Rel. Des. Xisto Rangel, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 11/11/2022).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Multa pecuniária - Extinção da punibilidade do executado em função de sua hipossuficiência - Descabimento - A assistência pela Defensoria Pública não faz presumir, de per si, a incapacidade econômica, devendo ser efetivamente comprovada - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Hipossuficiência não demonstrada - Recurso desprovido.” (Agravado de Execução Penal nº 0001324-35.2022.8.26.0590, Rel. Des. Roberto Porto, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. em 24/10/2022).

Quanto ao argumento de que o valor dos dias-multa foi fixado no mínimo legal, a comprovar, também, a condição de miserabilidade do sentenciado, frise-se que, se a lei permite a imposição da sanção pecuniária em valor reduzido, em razão das condições econômicas do sentenciado (artigo 60, *caput* e § 1º, do Código Penal), seria incoerente a aceitação da extinção da punibilidade de uma reprimenda estabelecida dentro dos parâmetros da própria lei penal.

A situação financeira do sentenciado é considerada e valorada quando da fixação da pena de multa e o integral cumprimento das penas impostas, privativa de liberdade e de multa, faz parte da

ressocialização do condenado, não podendo ser considerado como empecilho à convivência social, como alegado pela defesa.

A propósito, *"inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir, tão somente, de parâmetro para afiação de seu valor."* (STJ, REsp. 761.268/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. em 17/08/2006).

No caso, já não se está a discutir o mérito da acusação, haja vista que a situação financeira do sentenciado foi considerada e valorada quando da fixação da pena de multa. Assim, neste cenário, o executado é devedor de valor líquido, certo e exigível, não mais discutível.

Sendo assim, mesmo com a nova redação do Tema 931, promovida pelo Superior Tribunal de Justiça em 28 de fevereiro de 2024, a autorização da extinção da punibilidade sem pagamento do valor da multa continua representando exceção, sendo que a ausência de tal pagamento apenas não impedirá a referida extinção quando o condenado, após o integral cumprimento da pena (privativa de liberdade ou restritiva de direitos), alegar a impossibilidade de fazê-lo, e desde que o Juízo competente considere crível tal alegação.

Frise-se, por pertinente, que nada se estabeleceu sobre eventual reconhecimento "automático" da extinção da multa, com base em mera alegação de hipossuficiência econômica, ou mesmo pela simples atuação da Defensoria Pública, muito menos pelo fato de o Juízo de conhecimento ter aplicado o valor de dias-multa no mínimo legal.

De outro vértice, não é possível extinguir o processo

executivo, na medida em que não integralmente cumprida a pena privativa de liberdade.

Com efeito, mediante pesquisa no sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, verifica-se que o executado, progredido ao regime semiaberto em 25/10/2023, posteriormente foi promovido ao regime aberto aos 25/02/2025, encontra-se atualmente resgatando sua reprimenda corporal em tal regime (fls. 357/361 do PEC nº 0015053-63.2021.8.26.0041, com previsão de término para 01/12/2027 (cálculo às fls. 382/385, *idem*).

E, enquanto não cumprida a sanção corporal, resulta tecnicamente inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade, sob pena de afronta ao próprio Tema 931 – mesmo em sua nova redação.

O objetivo de tal interpretação é evitar que a pena de multa impeça a extinção da punibilidade daquele condenado que não tenha condições econômicas de arcar com tal custo.

Com efeito, consoante o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no já mencionado Recurso Especial nº 1.785.861, a extinção da punibilidade em razão da hipossuficiência econômica do executado só é admissível "após o cumprimento da pena corporal", "quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária".

Nesse sentido, precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Execução da pena de Recurso ministerial objetivando a cassação do decisum a quo para

afastar a suspensão da ação de execução da pena de multa – Admissibilidade – Não foram efetivadas as medidas executivas cabíveis deduzidas pelo Parquet na exordial e localizados bens do executado passíveis de penhora – Ademais, o sentenciado, condenado pelos crimes de tráfico de entorpecentes, receptação e embriaguez na condução de veículo automotor, ainda cumpre pena privativa de liberdade que lhe fora imposta, em regime aberto, devendo, assim, ser mantida a ação da execução da multa. Recurso provido.” (Agravado de Execução Penal nº 0009310-74.2022.8.26.0320, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 03/02/2023).

Na mesma orientação:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Extinção da punibilidade da multa – Multa que não perdeu o caráter penal Impossibilidade de dispensa de seu pagamento – Julgamento procedido pelo C. STF, na ADI 3150 – Decisão de efeitos vinculante e erga omnes – Recurso Repetitivo do C. STJ que fixou entendimento no sentido da possibilidade de extinção da punibilidade do agente, independentemente do pagamento da multa, diante da atestada hipossuficiência do condenado – Apenado que se encontra, ainda, em cumprimento da pena privativa de liberdade impingida Inaplicabilidade do referido entendimento – Incapacidade econômica do apenado que, ademais, não se presume – Penhora sobre pecúlio – Proceder legalmente admitido – Artigos 168 e 170, ambos da LEP – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (Agravado de Execução Penal nº 0005132-87.2022.8.26.0286, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. em 26/02/2023).

“Agravado em execução. Pedido almejando reforma da

decisão que indeferiu pedido de extinção da execução da pena de multa (R\$ 23.286,67), sob a alegação de hipossuficiência financeira do recorrente. Embora não se desconheça o recente entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.785.861, não houve a efetiva demonstração acerca da eventual hipossuficiência econômica do sentenciado, capaz de justificar o inadimplemento da multa no caso concreto, salientando-se a possibilidade de parcelamento do valor. Agravante que ainda cumpre pena corporal, não sendo sequer o caso de aplicação do mencionado precedente do STJ, que versa sobre a hipótese de extinção da punibilidade do agente quanto à pena de multa, pela hipossuficiência econômica, após o cumprimento da pena corporal ou alternativa, em caso de substituição. Possibilidade, inclusive, de suspensão do processo de execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, se não forem localizados bens penhoráveis. Decisão mantida. Agravo defensivo improvido.” (Agravo de Execução Penal nº 0032396-11.2022.8.26.0050, Rel. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. em 17/02/2023).

“Agravo em Execução: indeferimento do pedido de extinção da punibilidade, franco do pagamento da pena de multa penal e do cancelamento de penhora. Recurso: Defesa. Obrigação de adimplemento: exceção. Falta de condições para o pagamento. Hipossuficiência financeira não demonstrada. Defensoria Pública nomeada curadora: incapacidade financeira que não se presume. Tema/STJ 931: inaplicável ao caso concreto. Réu que ainda cumpre pena privativa de liberdade. Recurso não provido.” (Agravo de Execução Penal nº 0000454-24.2023.8.26.0050, Rel. Bueno de

Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. em 15/02/2023).

“DETERMINAÇÃO DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL. ANÁLISE DO V. ACÓRDÃO À LUZ DO DECIDIDO PELO C. STJ NOS RECURSOS ESPECIAIS Nºs 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (REVISÃO DO TEMA 931), NOS TERMOS DO ART. 1030, II, DO CPC. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. (...) a revisão do Tema 931 pelo C. STJ não tem o condão de alterar a conclusão enunciada por esta C. Câmara no v. acórdão em testilha. Afinal, referido precedente versa sobre a extinção da punibilidade nas hipóteses em que pendente apenas o adimplemento da sanção pecuniária, e desde que o condenado comprove a impossibilidade de fazê-lo. Não impõe, à toda evidência, sejam extintas as ações de execução de multa regularmente ajuizadas pelo Ministério Público, tanto mais quando ainda pendente de cumprimento a pena privativa de liberdade, como em espécie. Na forma do art. 1030, II, do CPC, esta C. Turma Julgadora mantém o v. acórdão de fls. 94/108, que está em consonância com a tese firmada pelo Tribunal Superior.” (Agravo de Execução Penal nº 0002932-15.2021.8.26.0037, Rel.^a Des.^a Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. em 26/01/2022).

Noutro giro, a Defensoria Pública postula o cancelamento da penhora efetuada sobre valor bloqueado, sustentando que não pode haver penhora sobre bens essenciais à subsistência do executado e de sua família, com esteio no artigo 50, § 2º do Código Penal. Contudo, o faz de forma genérica, sem trazer aos autos prova nesse sentido.

Cumprе consignar que, no âmbito da execução penal, de

acordo com o artigo 168 da LEP, admite-se até mesmo a penhora do vencimento ou salário da pessoa condenada criminalmente.

Inclusive, o artigo 170 do referido diploma legal, versa que, quando a pena de multa for aplicada **cumulativamente** com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado, ou seja, de seu pecúlio, desde que respeitado o limite mínimo de um décimo e o máximo de um quarto do valor auferido, conforme dispõe o inciso I do artigo 168 da LEP, a fim de que o desconto não incida sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, nos termos do art. 50, § 2º do CP.

Analisando hipóteses análogas a dos autos, este E. Tribunal de Justiça já se pronunciou:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO - Pena de multa - Insurgência contra decisão que converteu valor bloqueado em penhora - Alegação de miserabilidade e impenhorabilidade com base nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil - Pedido de liberação – Descabimento - Decisão bem fundamentada - Inafastabilidade da sanção pecuniária - Argumentos trazidos pela defesa que não demonstraram de forma efetiva a miserabilidade do condenado de modo a justificar a alteração do entendimento firmado pelo Primeiro Grau - Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravo de Execução Penal nº 0015976-57.2024.8.26.0050, Rel. Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. em 04/10/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi

indeferido o pedido de desbloqueio de valores penhorados e declarada a extinção da punibilidade da pena de multa sem o pagamento. Insurgência defensiva. Não acolhimento. Pena de multa que não perde o caráter penal, a despeito da redação do art. 51 do CP. Aplicabilidade, na hipótese, da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3.150/DF). Mantido o caráter penal, não é dado ao condenado ter extinta a punibilidade sem o cumprimento da pena ou a configuração de causa legal extintiva. Hipótese, ademais, em que não foi comprovada a hipossuficiência financeira do agravante, não incidindo, portanto, a tese jurídica firmada pelo Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça. Agravante que não logrou êxito em comprovar sua vulnerabilidade econômica, não sendo suficiente, para tanto, a mera representação pela Defensoria Pública. Precedentes do E. STJ. Bloqueio de valores em conta bancária que não encontra qualquer ilegalidade, nos termos dos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal, lei especial que se aplica em detrimento do artigo 833 do Código de Processo Civil. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravo de Execução Penal nº 0011270-65.2023.8.26.0050, Rel. Christiano Jorge, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. em 08/08/2023).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Pretensão à extinção da pena de multa, independentemente de pagamento, em virtude da hipossuficiência do sentenciado, bem como afastamento do bloqueio de valor em conta do sentenciado por se tratar de recurso essencial à subsistência do agravante e de sua família - Não cabimento - Sentenciado que ainda não cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade imposta, a impedir a extinção da punibilidade - Penhora

inafastável na espécie - Regramento previsto no CPC inaplicável na espécie, diante da previsão específica da matéria tratada nos arts. 168 e 170 LEP - Natureza da verba penhorada não demonstrada - Recurso improvido (voto nº 46.953).” (Agravado de Execução Penal nº 0000664-75.2023.8.26.0050, Rel. Des. Newton Neves, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. em 08/03/2023).

“Agravado em Execução Penal – Execução de pena de multa – Valor mínimo à Fazenda Pública inaplicável ao Ministério Público – Art. 51 do CP – Natureza de sanção criminal – Precedentes – Não comprovada a impossibilidade do pagamento – Tema 931 atualizado – Penhora de valores – Possibilidade – Inteligência do art. 164, § 1º, da LEP – Inaplicabilidade do art. 833 do CPC ante a especialidade da LEP, não sendo demonstrada a indispensabilidade do valor para a subsistência – Recurso não provido.” (Agravado de Execução Penal nº 0000041-96.2023.8.26.0539, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. em 08/03/2023).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Execução da pena de multa. Bloqueio de valores em conta bancária do agravante. Pleito defensivo de extinção da punibilidade independentemente do pagamento, sob a alegação de hipossuficiência econômica. Impossibilidade. Ausência de comprovação inequívoca, pelo sentenciado, da aludida condição. Natureza penal da reprimenda pecuniária que não foi afastada pelas alterações promovidas no artigo 51 do CP precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Manutenção do bloqueio de valor em conta bancária do sentenciado. Inteligência dos artigos 168 e 170 LEP. Inaplicabilidade das regras

previstas no CPC. Ausência de comprovação da natureza ou destinação da quantia bloqueada. Agravo Desprovido. (...) Como é cediço, a impenhorabilidade prevista nos incisos IV e X, do artigo 833, do Código de Processo Civil, não se aplica à hipótese, tendo em vista o princípio da especialidade. Isto porque a Lei nº 7.210/84 prevê, em seus artigos 168 e 170, regras específicas sobre a penhora destinada ao adimplemento da pena de multa. No caso dos autos, a Defesa não comprovou minimamente a situação de hipossuficiência econômica aventada, como lhe competia fazer, de modo que se mostra inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa, ou, ainda, da extinção da sanção pecuniária, na forma pretendida, observando-se que o patrocínio da causa pela Defensoria Pública, assim como a existência apenas do valor bloqueado em conta corrente da Caixa Econômica Federal não geram, por si só, presunção automática de hipossuficiência.” (Agravo de Execução Penal nº 0030440-57.2022.8.26.0050, Rel.^a Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. em 30/01/2023).

Observe-se que o executado foi condenado ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa (fls. 17) e, em cumprimento à decisão que determinou a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado via SISBAJUD, restou frutífero o bloqueio da quantia de R\$ 2.757,65 (fls. 44), apta para suprir apenas parte do valor devido.

Como dito, não existe prova a justificar a aplicação do disposto no art. 50, § 2º, do Código Penal, ou de que o valor bloqueado

se enquadraria nas limitações do artigo 833 do Código de Processo Civil, sendo que cabe à parte demonstrar a impenhorabilidade da quantia indisponível.

Com isso, refutar a penhora sem qualquer peculiaridade no caso concreto, iria apenas inutilizar essa ferramenta que se mostra elementar na satisfação das execuções processadas no juízo.

A sanção pecuniária é, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições, como perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos, espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes.

Ela foi idealizada e estipulada justamente para desestimular a prática delitiva, e as dificuldades de seu cumprimento são consequências normais e previsíveis àqueles que optam pelo crime revestindo-se, portanto, de medida que tem caráter repressivo e didático, com o fim de evitar novas incursões contra a lei.

Em assim sendo, sua extinção antecipada não está autorizada, porque implicaria negar vigência aos motivos que orientaram a elaboração do ordenamento.

Outrossim, ainda que a combativa Defesa sustente que os valores encontrados junto a conta da Caixa Econômica Federal presumivelmente são oriundos de recursos socioassistenciais a que estava recebendo (fls. 53), impende frisar que não restou demonstrado que tais valores localizados na conta bancária do agravante seja indispensável para sua subsistência ou destinado a custear despesas de

sua família.

Por fim, no que tange ao pleito subsidiário para que o nome do executado não seja negativado em razão do inadimplemento da pena de multa, o caso também é de indeferimento. Isso porque, uma vez que o débito não tenha sido quitado e, havendo pedido expresso do exequente (fls. 54), é lícito à autoridade judiciária adotar medidas visando o adimplemento da pena de multa, como a inclusão do nome do sentenciado no cadastro de inadimplentes.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pleito de extinção da pena de multa, em razão da hipossuficiência do sentenciado. Impossibilidade. Pena privativa de liberdade ainda em cumprimento. Hipótese da tese firmada no Tema Repetitivo 931, do Superior Tribunal de Justiça, não se amolda ao caso em tela. Extinção da ação, neste momento processual, configura perdão da sanção pecuniária. Inclusão do nome do sentenciado no cadastro de inadimplentes. Pedido expresso do Ministério Público. Regularidade. Recurso desprovido.” (Agravado de Execução Penal nº 0002495-90.2025.8.26.0050, Rel.^a Jucimara Esther de Lima Bueno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. em 28/02/2025).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO TESE FIRMADA NO TEMA 931, DO C. STJ, ATUALIZADA EM FEVEREIRO/2024. COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA DESNECESSÁRIA. SENTENCIADO, NO ENTANTO, AINDA CUMPRE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA. SITUAÇÃO,

PORTANTO, QUE NÃO SE AMOLDA À PREVISTA NA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. INCLUSÃO DO NOME DO SENTENCIADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES CABÍVEL DIANTE DO EXPRESSO PEDIDO MINISTERIAL. DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40, DA LEI 6.830/80. AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO.” (Agravo de Execução 0005156-61.2024.8.26.0637, Rel. Nuevo Campos, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. em 04/12/2024).

Frise-se que a multa pode ser parcelada e a situação financeira do condenado pode se alterar ao longo do prazo que o Estado tem para fazer valer o seu poder punitivo.

Com efeito, o réu pode vir a trabalhar, ainda mais que se encontra em regime aberto, permitindo a legítima utilização do valor localizado para o fim de adimplir, ainda que em parte, a pena de multa.

Insta consignar que, exigir do reeducando que resgate integralmente a sanção penal que lhe foi infringida não significa, em hipótese alguma, violação da humanidade das penas ou da dignidade da pessoa humana, afinal, poderá, se o caso, pleitear e obter o parcelamento como meio de alcançar o resultado consistente na almejada extinção da punibilidade.

No âmbito da execução da multa penal, o que se almeja não é a mera arrecadação do Estado, mas sim o atendimento aos fins da pena, ou seja, fazer jus ao seu caráter preventivo, retributivo e reeducativo, desestimulando a prática de novos delitos.

Nessa linha, assentou o Eminentíssimo Ministro Alexandre de

Moraes, no voto proferido na ADI 3.150, julgado em 13/12/2018 pelo Plenário da Excelsa Corte:

“De um lado, a multa criminal é um instrumento colocado à disposição do legislador para a tutela penal dos direitos fundamentais dos cidadãos (sendo bastante discutível a possibilidade de abdicar-se desse instrumento, pois é dever do Estado adotar mecanismos tendentes à segurança dos indivíduos e à preservação dos seus direitos fundamentais). Ademais, a multa leva em conta as finalidades da pena criminal, com a vantagem de se coadunar com uma tendência civilizatória de adoção de reprimendas distintas da pena privativa de liberdade.”

Desse modo, na ausência de efetiva comprovação da situação de hipossuficiência econômica do agravante, de rigor o improvimento ao recurso defensivo, com o regular prosseguimento da ação de execução de origem, nos moldes estabelecidos na decisão ora impugnada.

Em suma, nada há a reparar na r. decisão impugnada.

Finalizando, no tocante à manifestação acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados nas razões recursais, para fins de prequestionamento, considera-se ter sido suficientemente analisadas as matérias suscitadas, uma vez que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos apontados, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Nesse sentido:

“O não-acatamento de todas as teses arguidas pelas partes não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está o magistrado obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento” (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., AI 847887 AgR/MG, julg. em 13/12/2011).

“O órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Precedentes” (STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., HC 107784/SP, julg. em 09/08/2011).

“Impende registrar que o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. Assim, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, não cabe a esta Corte construir teses com base em dispositivos da Carta Magna a pedido da parte, mesmo que a finalidade seja prequestionar a matéria. 5. Não há, assim, que se falar em omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado. 6. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDcl no AgRg no HC 401360/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 14/11/2017).

“A fim de se evitar o excessivo formalismo, torna-se desnecessário o prequestionamento explícito de todos os dispositivos legais invocados se o decisum mostra-se hábil a arredar as insurgências



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expostas nas razões do recurso.” (TJSC, Apelação nº 2011.013295-4, Rel.^a Marli Mosimann Vargas, 1ª Câmara Criminal, j. em 02/08/2011).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de execução, mantendo-se a r. decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR